

De janeiro a dezembro de 2006 — Consultora, pela *Porto Business School*, na área do controlo de gestão do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., em 2006.

De junho a outubro de 2005 — Exerceu funções no Gabinete de Gestão da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Maria Alberta Fernandes Pacheco
Nacionalidade: Portuguesa
Data de Nascimento: 12/10/1960
Experiência Profissional:

Janeiro de 2012-Presente — Vogal do Conselho Diretivo de Unidade de Gestão Intermédia do CHVNG/E, E. P. E.

Maio de 2006 a dezembro de 2011 — Enfermeira Diretora do CHVNG/E, E. P. E.

Maio de 2002 a maio de 2006 — Enfermeira Supervisora no CHVNG/E

Agosto de 1990 a maio de 2002 — Enfermeira Chefe no Centro de Saúde Mental de V. N. Gaia

Dezembro de 1982 a agosto de 1990 — Enfermeira no Hospital Conde de Ferreira

Educação e Formação:

Dezembro de 2009 — Programa de Alta Direção de Instituições de Saúde — AESE *Business School*.

Abril de 2000 — Curso de Mestrado em Psiquiatria e Saúde Mental — Faculdade Medicina Universidade Porto.

Abril de 1993 — Curso de Administração de Serviços de Enfermagem — Escola de Enfermagem Pós-Básica do Porto.

Outubro de 1987 — Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica — Escola de Enfermagem Pós-Básica do Porto.

Dezembro de 1982 — Curso de Enfermagem Geral — Escola de Enfermagem das Franciscanas Missionárias de Nossa Senhora.

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 157/2017

de 10 de maio

A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, e subsequentemente alterada pela Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro, aprovou o montante das taxas devidas à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

No que respeita às taxas devidas pela utilização de frequências, estando em causa o domínio público do Estado, importa que as mesmas sejam revistas periodicamente, tendo em vista garantir a boa gestão dos recursos e a sua utilização eficiente, assegurando que refletem o valor intrínseco do espectro radioelétrico atribuído.

Refira-se ainda que no âmbito da taxa associada à utilização de frequências para os serviços de comunicações eletrónicas terrestres, foi suprimida a disposição na base da qual se previa a proporcionalidade da taxação de espectro, por área geográfica, caso a sua utilização se efetue apenas em parte do território nacional, situação que atualmente não tem cabimento no âmbito dos direitos de utilização de

frequências dos operadores de serviços de comunicações eletrónicas terrestres.

Foi ouvida a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), nos termos do n.º 2 do artigo 37.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, ao abrigo das competências delegadas através do Despacho n.º 2311/2016, de 16 de fevereiro, nos termos conjugados do disposto no n.º 3 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e subsequentemente alterada pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro, e pela Lei n.º 15/2016, de 17 de junho, no n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, e subsequentemente alterado pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e no n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro

1 — O n.º 1.1 do anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, e subsequentemente alterada pela Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«1.1 — Taxas referentes à utilização de frequências designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (euros)
141701	90 800

2 — Os números 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 do anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, e subsequentemente alterada pela Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«1.2.1 — Serviço móvel de recursos partilhados:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (a) (euros)
141101	90 800

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2.2 — Serviço móvel terrestre:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (a) (euros)
141201	90 800

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2.3 — Serviço móvel terrestre — Sistema de comunicações ferroviárias (GSM-R): taxa aplicável por ‘área de serviço’ e por megahertz:

Código da taxa	Taxa (euros)
141301	$T = A/S*Fr$

Onde:

A é a área de serviço, em quilómetros quadrados, calculada pela seguinte expressão:

$$A = L*10$$

Em que:

L representa o comprimento (extensão) em quilómetros da rede ferroviária nacional, atualmente com 2600 km;

10 representa o valor de referência, em quilómetros, que se assume como a largura do corredor associado à

ferrovia, igual à distância típica média entre estações de base da rede, implantadas ao longo da mesma;

S representa a área do território nacional: 92 002 km²;

Fr representa a taxa de referência por megahertz (€ 90 800/MHz).

Na atribuição de espectro para o estabelecimento de novas redes de radiocomunicações, o valor da taxa aplicável tem uma redução de 50 % nos primeiros três anos de vigência da licença radioelétrica.»

3 — Os números 1.4.1 e 1.4.2 do anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, e subsequentemente alterada pela Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«1.4.1 — Serviço fixo — Ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operar em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz (exceto FWA):

Taxa aplicável por ligação hertziana bidirecional e por canal consignado:

Faixa de frequências (GHz)	1-3 N. a.	4-11 10 km	12-15 5 km	18-24 2 km	25-38 N. a.	47-59 N. a.	61-71 N. a.	>71 N. a.
Comprimento mínimo da ligação (L min)	N. a.	10 km	5 km	2 km	N. a.	N. a.	N. a.	N. a.
Taxa por megahertz (euros)	$48,5 * \sqrt{L}$	$57,5 * \sqrt{L}$	$30,5 * \sqrt{L}$	$15,5 * \sqrt{L}$	$12,7 * \sqrt{L}$	$8,8 * \sqrt{L}$	$4,5 * \sqrt{L}$	$0,85 * \sqrt{L}$
Código da taxa	143101	143102	143103	143104	143105	143106	143107	143108

Sendo que L é o valor da distância da ligação hertziana em quilómetros (valor arredondado a três casas decimais).

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das ligações ponto-ponto.

Uma segunda ligação hertziana, cocanal, no mesmo trajeto e com recurso a polarização cruzada, será objeto de uma redução de 50 % sobre o valor da taxa aplicável.

As ligações hertzianas unidirecionais serão objeto de uma redução de 25 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações bidirecionais.

É fixado em €50 o valor mínimo da taxa de utilização aplicável por ligação e por canal consignado.

1.4.2 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto e ponto-multiponto de utilização ocasional e a operarem em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Faixa de frequências (GHz)	1-3	4-11	12-15	18-24	25-38	47-59	> 59
Taxa por megahertz (euros)	3829	5590	1595	403	274	132	68
Código da taxa	143201	143202	143203	143204	143205	143206	143207

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*, em 7 de abril de 2017.

AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 47/2017

de 10 de maio

O Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de março, estabelece o regime da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, tendo transposto para a ordem jurídica interna a Diretiva 2008/50/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, e a Diretiva 2004/107/CE,

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente.

O Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, pretendeu, assim, consolidar na ordem jurídica nacional o regime aplicável à avaliação e gestão da qualidade do ar, atribuindo particular importância ao combate às emissões de poluentes na sua origem e à aplicação de medidas mais eficazes de redução das emissões, a nível local e nacional, como formas de proteção da saúde humana e ambiente.

Mais recentemente, o Comité Europeu de Normalização (CEN) procedeu à atualização das normas europeias, designadamente no que respeita aos métodos de referência para amostragem e análise dos metais *Pb*, *Cd*, *As* e *Ni*, na fração PM_{10} das partículas em suspensão (EN 12341:2014 e EN 14902:2005, respetivamente); ao método de referência para amostragem e análise de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente (EN 12341:2014 e EN 15549:2008); ao método de referência para amostragem e análise de mercúrio no ar ambiente (EN 15852:2010) e aos métodos de referência para a amostragem e análise da deposição total e respetivas taxas de deposição de *As*,